

AUTOS N. 908/2007
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por **Andressa Fernanda de Freitas Silva**, em face de **Hoftalon - Centro de Estudo e Pesquisa da Visão** e de **Paula de Camargo Abou Mourad**.

Em abreviado resumo, relata-se na petição inicial que a requerente desde os sete anos de idade se submete a atendimento médico oftalmológico junto ao Hospital Hoftalon. Relata que em 2003 foi diagnosticada com toxoplasmose ocular, sendo-lhe prescritas sulfa e pirimetamina (em baixa dosagem). Ao término do tratamento - prossegue a autora - começou a apresentar prurido cutâneo moderado pelo corpo, não sabendo a origem. Narra que, já em março de 2007, retornou ao Hoftalon, ocasião em que se constatou a reincidência do problema (toxoplasmose ocular). Iniciou-se, então, novo tratamento com a mesma medicação (sulfa), desta vez prescrita pela segunda requerida - Dra. Paula Mourad. Alega-se, contudo, que após trinta dias de administração dessa droga, a requerente começou a apresentar reações alérgicas. Não obstante o agravamento dessas reações - que estavam a causar erupções cutâneas -, a segunda ré manteve a administração dos medicamentos em questão. Na sequência, dada a evolução do quadro alérgico à sulfa, a autora foi internada no Hospital Universitário com o diagnóstico de farmacodermia (Síndrome de Stevens Johnson), lá permanecendo por quinze dias. Relata que esse fato acarretou-lhe, além de lesões cicatriciais e queda de cabelo, o desenvolvimento de comportamento depressivo acentuado. Ao entendimento de que houve erro médico, consistente em lhe receitar medicamento ao qual era alérgica, pede a autora a condenação solidária dos réus a pagar:

a) indenização por danos materiais no valor de R\$ 238,65, além

de pensão mensal equivalente a um salário mínimo até o fim do tratamento e restabelecimento de seu equilíbrio emocional; e b) indenização por danos morais e estéticos no valor equivalente a mil salários mínimos ou outro a ser definido em liquidação de sentença.

Citados, os requeridos apresentaram contestações em peças apartadas (fls. 56-90 e fls. 117-142).

O Hoftalon Centro de Estudo e Pesquisa da Visão argumenta, em sua resposta, que no caso da requerente foram cumpridas todas as normas técnicas e éticas aplicáveis à situação - tratamento de uveíte posterior causada por toxoplasmose. Afirma que a autora já fora tratada em 2002 com a mesma medicação (sulfas), sem que houvesse qualquer reação alérgica. Menciona que, quando do atendimento realizado no dia 25.4.2007, constatada a presença de lesões hiperemiadas com descamação na região nasomalar, a administração dos medicamentos foi suspensa. Alega inexistir nexo causal entre a conduta médica e os danos sofridos pela requerente. Refuta os valores pedidos a título de compensação por danos morais e pensão mensal. Bate-se pela improcedência e pede a condenação da autora por litigância de má-fé.

A segunda requerida, Paula de Camargo Abou Mourad, sustentou as mesmas teses de seu litisconsorte (fls. 117-142). Acrescenta que outros medicamentos podem ter desencadeado a síndrome de Stevens-Johnson, como, por exemplo, a dipirona consumida pela requerente sem a sua prescrição médica. Saliencia ser de meio (e não de resultado) a obrigação contratual assumida pelo médico em relação ao paciente. Menciona que a autora, durante o tratamento, não cumpriu todas as orientações médicas, ora fazendo uso dos medicamentos de forma equivocada, ora se ausentando do hospital antes de concluída a consulta. Aduz que a condenação, em caso de procedência, deve se limitar a R\$ 1.000,00, que foi o valor atribuído à causa. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 146-160), o processo foi saneado em audiência de conciliação (fls. 186-187), na qual

foram deferidos os pedidos de produção das provas pericial e oral.

Durante a instrução, a autora desistiu da produção da prova pericial (fls. 205-206).

Colhida a prova oral (fls. 207-209, fls. 401 e fls. 451-452), a autora e a segunda requerida apresentaram memoriais (fls. 472-495 e fls. 498-508). A primeira ré, posto que intimada (fls. 511), manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

1. Como visto no relatório, trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais sob a imputação de erro médico, que teria causado na autora forte reação alérgica a medicamentos à base de sulfa.

2. Após detida reflexão sobre a prova dos autos, não me convenci haja evidências concretas de erro médico na conduta da equipe que atendeu a autora.

Os autos dão conta de que a demandante, em razão de seu problema de visão, vinha sendo sucessivamente atendida no hospital requerido desde março de 1998 (fls. 91 e ss.). Assim é que em uma dessas consultas, realizada em 14.5.2002, diagnosticou-se estar ela acometida de uveíte posterior no olho esquerdo e cicatriz de toxoplasmose no olho direito. Na ocasião, o oftalmologista que a atendeu prescreveu a administração dos medicamentos sulfadiazine, daraprin e corticóide (fls. 93), que foi mantida nas consultas de retorno dos dias 21.5.2002 e 24.5.2002 (fls. 96) e suspensa quando do completo restabelecimento da paciente ora autora.

Aliás, esse fato é até mesmo admitido na petição inicial, embora alterando o ano de 2002 pelo de 2003. Confira-se: *"Na continuidade do tratamento, mais precisamente no ano de 2003, foi diagnosticada que a mesma era portadora de toxoplasmose ocular, sendo iniciado tratamento no referido hospital, ocasião em que foi ministrado sulfa e pirimetamina, em baixa dosagem"* (fls. 02).

Fez-se esse retrospecto para chegar a uma primeira conclusão: se a autora já se utilizara no ano de 2002 - e com sucesso - de medicamentos à base de sulfa sem apresentar quadro alérgico, os réus agiram corretamente ao repetir o tratamento quando da recidiva da uveíte posterior por toxoplasmose no olho direito no ano de 2007. Até porque os médicos que depuseram nos autos foram unânimes em dizer que os medicamentos mais indicados para tratar a patologia em questão são a sulfadiazina e a pirimetamina (daraprim). Confirmam-se as declarações de Enio Suequiti Sukanuma (fls. 451-452), Thiago Clivatti (fls. 208) e de Wilson Market (fls. 410).

É bem verdade que na petição inicial se ressalva que, tendo tomado essa medicação em 2002, a autora, ao término do tratamento, *"começou a apresentar prurido cutâneo moderado pelo corpo, não sabendo a origem"* (fls. 02).

Todavia, nenhuma prova dessa alegação foi ministrada pela requerente na fase instrutória. Inexistem registros da suposta reação ao medicamento nos prontuários médicos do ano de 2002 - que foram tidos por fidedignos pela testemunha Thiago Clivatti (fls. 208) - nem no depoimento da única pessoa por ela arrolada como informante (fls. 207).

Em suma, ao receitar a medicação à base de sulfa à autora, visando a curá-la da moléstia então diagnosticada (uveíte posterior por toxoplasmose), a ré Paula de Camargo Abou Mourad se comportou em conformidade com as recomendações da ciência de sua profissão.

3. Certo, objeta-se que o relatório de fls. 37 e a declaração de fls. 38 consubstanciariam prova de que a requerente é alérgica a sulfa e de que há nexos causais entre a administração da medicação e os danos relatados na inicial.

Tal objeção, porém, não conduz a que se tenham os réus como responsáveis pela reparação do dano.

Primeiro, porque a prova testemunhal releva que as alergias podem ser desencadeadas por uma multiplicidade de medicamentos que a autora poderia ter ingerido (vide depoimentos de Enio Suequiti Sukanuma - fls. 451-452; Thiago Clivatti - fls.

208; e Wilson Market - fls. 410). Ou seja, não há como afirmar com convicção tenha sido a sulfa a responsável pelo quadro alérgico que a acometeu.

Depois, ainda que se admita tenha a alergia decorrido da utilização de sulfa, tal reação era de todo imprevisível à médica que a receitou. Especialmente pelo histórico de tratamento com base na mesma medicação a que a autora se submetera com êxito em 2002.

O que importa, nesse particular, é que tão logo informado da ocorrência do quadro alérgico o corpo clínico do hospital requerido suspendeu imediatamente a medicação. Isso restou comprovado pelo prontuário médico de fls. 101, datado de 25.4.2007, cuja autenticidade foi reconhecida pela testemunha Thiago Clivatti (fls. 208). Testemunha essa que ratificou em Juízo ter sido suspensa a administração dos medicamentos assim que constatadas as reações.

Ora, diante desse contexto, não há como se imputar ao Hospital ou à médica Paula de Camargo Abou Mourad qualquer ato de imperícia, negligência ou imprudência. Insista-se: mesmo que se admita tenha a farmacodermia relação com o consumo de sulfa pela autora, o evento lesivo era imprevisível aos médicos, que agiram de acordo com as regras da ciência. Não é por outra razão que a doutrina qualifica o contrato médico/paciente como de meio e não de resultado. É esse o magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nenhum médico, por mais competente que seja, pode assumir a obrigação de curar o doente ou de salvá-lo, mormente quando em estado grave ou terminal. A ciência médica, apesar de todo o seu desenvolvimento, tem inúmeras limitações, que só os poderes divinos poderão suprir. A obrigação que o médico assume, a toda evidência, é a de proporcionar ao paciente todos os cuidados conscienciosos e atentos, de acordo com as aquisições da ciência, para usar a fórmula consagrada na escola francesa. Não se compromete a curar, mas a prestar os seus serviços de acordo com as regras e os métodos da profissão, incluindo aí cuidados e conselhos” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 3ª ed., 2.002, p. 317).

De fato, a ciência lamentavelmente ainda não evoluiu ao ponto de afastar por completo o risco de intercorrência como a relatada nos autos. É por isso que diviso presente, aqui, o que a doutrina denomina de erro profissional, que não se confunde com a imperícia. Veja-se o magistério de Flávio Augusto Monteiro de Barros: *“Já o erro profissional é o que decorre da falibilidade das regras da ciência. Difere da imperícia. No erro profissional, o agente observa as regras do ofício, que, no entanto, por estarem em constante evolução, mostram-se imperfeitas em determinado caso concreto (ex: o anestesista ministra corretamente o medicamento na paciente, observando com rigor as regras da medicina, mas mesmo assim a morte sobrevém). O erro profissional exclui a culpa, pois a falha já não é do agente, mas sim da própria ciência. Diferentemente, na imperícia, o agente inobserva as regras recomendadas pela profissão, arte ou ofício. A imperícia constitui uma das modalidades de culpa, visto que a falha não deriva da ciência, mas do próprio agente”* (Direito Penal - parte geral, Saraiva, 1999, p. 178 - grifei).

Em conclusão, é de se declarar improcedente a pretensão indenizatória.

5. A despeito da inconsistência dos fundamentos nos quais se amparam as teses articuladas pela demandante, não é caso de apená-la como litigante de má-fé.

Tenho reiteradamente decidido que não incide na pecha de ***improbus litigator*** a parte que, embora sustentando argumentos improcedentes ou fundados em fatos não provados, se contenha dentro dos limites da razoabilidade e do exercício legítimo do direito de ação ou de defesa. Interpretação rigorosa das regras que disciplinam os deveres das partes no processo (arts. 14 e ss. do CPC) implicaria, fatalmente, em sacrificar a efetividade do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco, ***verbis***:

“Não obstante as nobres razões que dão apoio aos vetos e severas punições com que a lei disciplina a deontologia processual em relação às partes, não é lícito levar o

dever de lealdade a níveis extremos, que prejudiquem a efetividade do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente. Um sistema radical de ilicitudes e sanções acabaria produzindo efeito inverso ao desejado, porque inibiria o litigante bem intencionado e o exporia aos expedientes fraudulentos do malicioso, sempre disposto a ultrajar a lei mediante artimanhas, dissimulações ou mesmo afrontas à autoridade do juiz (Liebman). Por isso, as situações concretas devem ser interpretadas com sensata razoabilidade, de modo a evitar a repressão a condutas que somente revelem astúcia e espírito de luta, sem transbordar para o campo do excesso. Como em todo o combate, reprimem-se os golpes baixos, mas sem golpes não há combate. Golpes leais não são reprimidos" (in Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 4ª ed., 2004, vol. II, p. 268).

Dessa forma, rejeito o requerimento de imposição de multa por litigância de má-fé.

5. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em 1.500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 2 de julho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito